



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 162/933-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 06 / 2021  
Horas 13 : 18  
Por: *[Handwritten Signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 933/2021, que “Acrescenta o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que ‘Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-FUMORPGE e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2021.

*[Handwritten Signature]*  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 933/2021**

Acrescenta o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-FUMORPGE e dá outras providências"

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam incluídos o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos e o inciso IX ao art. 4º à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-FUMORPGE e dá outras providências" com as seguintes redações:

"Art. 3º-A. Constitui de igual modo objetivo do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP contribuir para a ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-FUNPRERO até equalização de déficit atuarial para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, mediante transferência:

I - do excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00-Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista;

II- facultativamente, de recursos arrecadados no Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP destinados pelo Defensor Público Geral do Estado ao FUNPRERO mediante Acordo de Cooperação Financeira com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON;

III- de recursos provenientes de outras Fontes de receitas a serem destinadas ao FUNPRERO ou arrecadadas pelo fundo vinculados à finalidade estabelecida no *caput* deste artigo; e

IV- facultativamente, por discricionariedade do gestor do FUNDEP, de fração de recursos resultantes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final de cada exercício da Fonte/Destinação 00-Recursos do Tesouro/Ordinários em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual ou da implementação de boas práticas que resultem na redução das despesas públicas, de recursos provenientes de alienação de bens imóveis e de outras Fontes de receitas.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º A contribuição mencionada no *caput* deste artigo dar-se-á mediante transferência dos recursos relacionados nos incisos a partir do FUNDEP para o FUNPRERO, observadas as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal,.

§ 2º As fontes relacionadas nos incisos do *caput* passam a constituir receitas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP e sua aplicação na execução das transferências para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo poderá excepcionar o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei."

Art.4º.....  
.....

IX — as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**



ESTADO DE Rondônia Assembleia Legislativa

Projeto de Lei nº. 933/2021 Expediente Em. 22/02/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Presidente

23 FEV 2021

Protocolo: 1000/2021

Processo: 1000/2021 MENSAGEM nº 04 /2020-GAB/DPERO



Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual LAERTE GOMES**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 NESTA.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

23 FEV 2021

Recebido, Autas-se e  
 23 FEV 2021

1º Secretário

Arguição - M  
 em 17/12/20  
 Hans Lucas Immich  
 Defensor Público-Gen.

Senhor Presidente,

Com amparo no art. 134 da Constituição da República e no art. 105 da Constituição do Estado de Rondônia, submeto a elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, PROJETO DE LEI que Acrescenta o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos à da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria - Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências".

Ressaltamos que o projeto não gera aumento de despesa e visa a colaborar com o sistema previdenciário do Estado.

Ao ensejo, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**HANS LUCAS IMMICH**  
 Defensor Público-Geral do Estado

*Handwritten signature and date: 15/12/2020*

**Dep. Laerte Gomes**  
 Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 PORTO VELHO/RO 15 112 12020  
 Hora: 11-48  
 N. Protocolo: \_\_\_\_\_  
 Funcionário (a) \_\_\_\_\_



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



### PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos à da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria - Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências”.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam incluídos o art. 3º-A e seus incisos e parágrafos e o inciso IX do art. 4º à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências” com as seguintes redações:

**“Art. 3-A.** Constitui de igual modo objetivo do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP contribuir para a ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (FUNPRERO) até equalização de déficit atuarial para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, mediante transferência:

I - do excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista;

II - facultativamente, de recursos arrecadados no Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP destinados pelo Defensor Público Geral do Estado ao FUNPRERO mediante Acordo de Cooperação Financeira com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON);

III - de recursos provenientes de outras Fontes de receitas a serem destinadas ao FUNPRERO ou arrecadadas pelo fundo vinculados à





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



finalidade estabelecida no *caput* deste artigo;

IV – facultativamente, por discricionariedade do gestor do FUNDEP, de fração de recursos resultantes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final de cada exercício da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual ou da implementação de boas práticas que resultem na redução das despesas públicas, de recursos provenientes de alienação de bens imóveis e de outras Fontes de receitas.

§ 1º. A contribuição mencionada no *caput* deste artigo se dará mediante transferência dos recursos relacionados nos incisos a partir do FUNDEP para o FUNPRERO, observadas as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. As fontes relacionadas nos incisos do *caput* passam a constituir receitas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e sua aplicação na execução das transferências para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo poderá excepcionar o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.”

“Art. 4º. ....

IX – as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.”

**Art. 2º.** Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 370, de 8 de março de 2007.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, (data), 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador do Estado